



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000041

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005555

MEMORANDO Nº 35/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005555

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:16

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005555

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000041

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:14

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
35/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

2991-2017-8

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA

28/08/17

2.2 - EXERCÍCIO

2017

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

Sext Carloman F. Feboza

2.4 - CADASTRO

32204-2017

3 - INTERESSADO

Abdias Francisco de Araújo

4 - ASSUNTO

Corte de Árvore

5 - LOCAL/DATA

5.1 - LOCALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFAB

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

7 - ANDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE POSTO

Nº 130292


AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDAS/AUTOR.	02 - REGIONAL TOCANTINÓPOLIS	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO ABDILAS FRANCISCO DE ARAÚJO	05 - CPF/CNPJ 210.474.562-49	
06 - FILIAÇÃO ODILON RODRIGUES ALVES E MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DE ARAÚJO	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 1.768.116-SSR TO	
07 - NATURALIDADE TOCANTINÓPOLIS	10 - TELEFONE (63) 98118-4938	
09 - ENDEREÇO VILA BOM JESUS - I P.A. 1º DE JANEIRO	13 - UF TO	14 - CEP 77903-000
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMEIRAS	

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONUM
 URUNDEUVA), CUJA A ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA,
 SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

COORD. GEOG. S- 06° 35' 44.3" W- 047° 40' 49.6"

FRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 2º	ITEM/PARÁGRAFO 3º	COM ART. II e IV	17 - ART. 44	ITEM/PARÁGRAFO 105 § ÚNICO	COM ART. 1º	ITEM/PARÁGRAFO § ÚNICO	18 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO § 2º
LEI/DEC/MP DEC. FEDERAL 6.514/2008	LEI/DEC/MP DEC. FED. 6.514/2008	LEI/DEC/MP PORT. IBAMA Nº 83-N 26/09/2008	19 - Valor R\$ 10.000,00					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								
20 - Local da Infração CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44				21 - Município PALMEIRAS		22 - UF TO		
23 - Data da Autuação 08/08/2017		24 - Data do Vencimento 28/08/2017		25 - ☐ NATURATINS ☒ CEMA BPMA				
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante SGT Rm Carloman F. Feitoza BRMA - Matr. 883508 Carloman F. Feitoza				27 - Assinatura do Autuado Abdias Francisco de Araújo				

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>130292</u> Lavrado em <u>08/08/2017</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA BPMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>EXTRAÇÃO DE MADEIRA</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>210474562-49</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u>		RG: <u>1.468116-SSP-TO</u>
06 ENDEREÇO: <u>VILA BOM JESUS I - P.A. PRIMEIRO DE JANEIRO</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>ZONA RURAL</u>	08 MUNICÍPIO: <u>PALMEIRAS DO TOC.</u>	09 CEP: <u>77903.000</u> 10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>PALMEIRAS DO TOC.</u> HORAS: <u>16:30</u> DIA: <u>08</u> MÊS: <u>AGOSTO</u> ANO: <u>2017</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>RAPO A APREENSÃO DE 78 (setenta e oito) ESTACAS DE AROEIRA DE ESPECIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA, CONFORME PREVER O DECRETO FEDERAL 6514/2008. "CORTAR E EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA."</u> Z Z Z <u>COORD. GEOG. 06°35'44.3 W 047°40'49.6"</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>CARLOMAN FERREIRA REITOZA</u> CPF Nº: <u>788.893.241-04</u> END.: <u>RUA ACACIAS, 29 CENTRO</u> <u>Carloman S. Reitoza</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL: NOME: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u> CPF: <u>210.474.562-49</u> <u>Abdias Francisco de Araujo</u> Assinatura 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Sgt. SERGIO</u> <u>MAT. 791961</u>



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP 77006-336

Nº 169530



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 01/08/2017

NOME: ABDIA FRANCISCO DE ARAÚJO
CNPJ/CPF: 210474562-49 RG Nº:
END.: VILA BOM JESUS I P.A. 1º DE JANEIRO
BAIRRO: ZONA RURAL MUNICÍPIO: PALMEIRAS
TEL: (63) 98118-4938 UF: TO
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA (ESTACAS)
REGIONAL: 2º CPMA - ARAGUAINA - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

EXTRAIR MADEIRA SEM LICENÇA DO ORGÃO
AMBIENTAL COMPETENTE (ESTACAS)

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: APRESENTAR LICENÇA PERTINENTE
DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 08 DIAS dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro.....

☐ ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 - PALMAS - TO

☒ DESTACAMENTO DE POLÍCIA AMBIENTAL EM
AGUIARNÓPOLIS - TO

Abdias Francisco de Araújo James Dion CR 507 PM
Assinatura do Notificado Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: JOSE RAIMUNDO M. PEREIRA
CPF Nº: 695 406 081-04
RG Nº: 1474374 SSP-TO

NOME: _____
CPF Nº: _____
RG Nº: _____

Jose Raimundo Mendes
Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS
EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento 198/2017	Data 08/08/2017	Horário 17h00min.
Natureza: Cortar árvores de espécie protegida sem autorização (20 árvores aroeira)	Guarnição: 1º Sgt. Sérgio e 2º Sgt. Feitoza	
Local: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO.		
Envolvido: Abdias Francisco de Araújo, brasileiro, casado, lavrador, CPF: 210.474.562-49.		
Filiação: Odilon Rodrigues Aires e Maria da Conceição Francisca de Araújo, End. Vila Bom Jesus II, P. A. 1º de Janeiro, Zona Rural, Palmeiras do Tocantins - TO. (63) 98118-4938		
Testemunha 01- Carloman Ferreira Feitoza, CPF: 788.893.241-04. Endereço Avenida Alagoas, 29 - Aguiarnópolis - TO. Fone: 63 99215-6415		
Coordenadas Geográficas: S-06°01'42.7" W- 047°55'46.1"		
Vítima: Meio ambiente		

RELATÓRIO

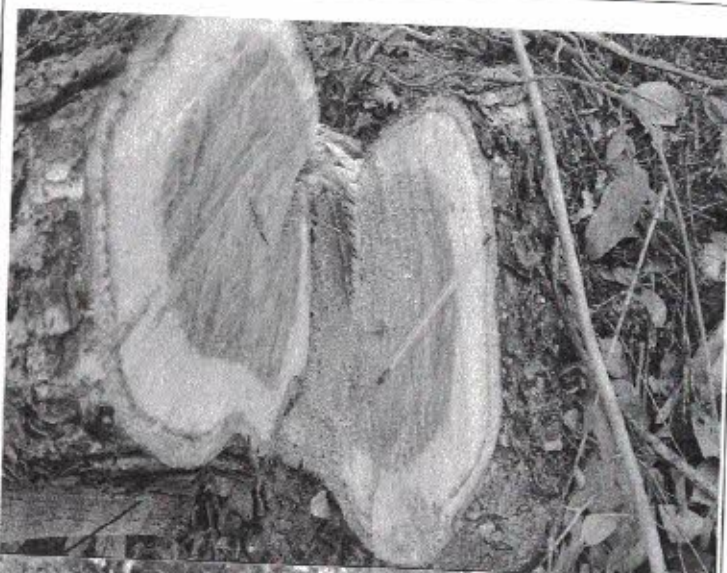
Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N de 26/09/1991.

Pedro Sérgio T. de Oliveira
PEDRO SÉRGIO T. DE OLIVEIRA – 1º SGT PM
Comandante da Guarnição



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª CIA BPMA / ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS
Rua Amazonas nº 29, Setor Aeroporto – Aguiarnópolis – TO.
CEP: 77.908-000 e-mail: dpmaaguiarnopolis@outlook.com
MEMORIAL FOTOGRÁFICO

MEMORIAL FOTOGRÁFICO				
ENVOLVIDO	ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO		B.A 197/2017	DATA 08/08/2017.
DOCUMENTOS	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE FIEL DEPOSITARIO		AUTO DE INFRAÇÃO
	144412			
ATIVIDADE	CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDA, SEM AUTORIZAÇÃO.			130292
FOTOS				



[Handwritten Signature]
PEDRO SERGIO TIMOTEO DE OLIVEIRA - 1º SGT PM
Comandante da Guarnição



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**



TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: <u>PAIMEIRAS DO TOC.</u>	Data: <u>08/08/22</u>	Hora: <u>16H30</u>
---	------------------------------	---------------------------

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRA, (estado civil) CASADO, profissão) ADVOCADOR, (fone) 981184938 CPF nº 210.974.562-49 RG nº 1468716, residente e domiciliado VILA BOM JESUS I - P.A. 1ª DE JANEIRO, na cidade de PAIMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 144412.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:

78 (Setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO: VILA BOM JESUS I - P.A. 1ª DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO dever zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:

Nome: ABDIAS FRANCISCO DE ABREU

Ass.: Abdias Francisco de Abreu

1ª TESTEMUNHA

Nome: GARLIMAN FERREIRA FEITOZA

CPF: 788.893.241-04

Ass.: Garliman S. Feitoza

AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)

2ª TESTEMUNHA

Nome:

CPF:

Ass.:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-
NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS (TO)



Auto de Infração nº 130292-2017



ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bom Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, informamos que o assistido não tem E-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, bem como a **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Auto de Infração nº 130292-2017**, lavrado em 08/08/2017, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Lei Ambiental nº 9.605/98 e 6.514/08 estipulam o prazo de 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação.

9.605/98

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

6.514/08

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Verifica-se que o senhor **ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO** tomou ciência da intimação na data de **08/08/2017**, tendo até a data de o dia **28/08/2017** para recorrer, isto porque o prazo final de 20 (vinte) dias se dará no domingo, açarretando o vencimento para o dia útil subsequente.

Pelo exposto, demonstra-se a tempestividade do recurso ora impetrado.

DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente é lavrador, vivendo modestamente em zona rural localizada no Município de Palmeiras do Tocantins.

O recorrente vive apenas do que auferir na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça de subsistência.

Acontece que, o recorrente foi autuado por Órgão Ambiental no dia 08 de agosto do corrente ano, por ter, em tese, infringido no art. 2º, art. 3º, II e IV; art. 44 e 105, § único, todos da Lei nº 6.514/2008, bem como portaria nº 83/N de 26/09/91 (art. 1º, § único e art. 3º, § 2º), conforme Auto de Infração em anexo.

Lei nº 6.514/2008

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção,



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

(...)

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Portaria nº 83/N de 26/09/91

Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas, as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae Melastomatacea e Rubitaceae.

(...)

Art.3º. A exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de Manejo Sustentado previamente aprovados pelo Ibama.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
(...)

§ 2º. Entende-se por cerrado forma de vegetação xenomófica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramineo-lenhosa onde se destacam as espécies de Angico-jacaré, (Piptadenia spp), Aroeira (Astronium spp), Jacarandá (Machaerium spp) entre outros.

No entanto, o assistido nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime, ainda mais um crime ambiental, isto porque é lavrador, sendo bem leigo quanto a estas questões.

Sabe-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o seu descumprimento, porém, é sabido que muitos cidadãos ainda não têm acesso amplo aos seus deveres e direitos, ainda mais os cidadãos que vivem em zona rural, e mal tem o ensino fundamental completo, estando estes muitas das vezes a margem do progresso, e bem distante das informações que por direito deveriam saber.

Ademais, apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foi inobservado o patamar mínimo da multa a ser aplicada no caso concreto, ofendendo os **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo.

Mormente, tratando-se o recorrente de um lavrador, pessoa humilde e de poucos recursos, que sempre residiu nesta Cidade, cumprindo todos os deveres que lhe são inerente como cidadão, nunca enfrentando situação anterior semelhante. Transcrevemos:

Lei Ambiental nº 9.605/98

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: 6

(63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Neste contexto, é oportuno destacar que o espírito da legislação acima transcrita patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Cabe ressaltarmos que a data do vencimento contida no auto de infração se dará no dia 28/08/2017, não havendo tempo hábil para a prolação de decisão administrativa antes de tal vencimento, o que acarretará sérios prejuízos de ordem financeira ao recorrente, uma vez que, no próprio auto de infração, afirma-se que haverá a previsão 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento no vencimento, porém, vislumbramos que haverá também incidência de juros e correção monetária para o pagamento que se realizará 30 (trinta) dias após o vencimento.

Ademais, a Lei 9.605/98 estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** (artigo 72, § 4º), fazendo o recorrente jus a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) A conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei nº 9.605/98.
- b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08.
- c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.

Espera deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 22 de agosto de 2017.


Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado do Tocantins



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP TO telefone(s) (63) 981184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, N.º, VILA BOM JESUS, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
- II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).
- III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).
- IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.
- V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.
- VI - DECLARO que:
- a) ☒ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.
- VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco De Araujo

Página 1

Gerado em: 22/08/2017 08:13:18
Tocantinópolis - TO



CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente de que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 22 de Agosto de 2017.

Abdias Francisco de Araújo
DECLARANTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Ministério do Planejamento
Fundo de Investimento

210.474.562-49

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

161





Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

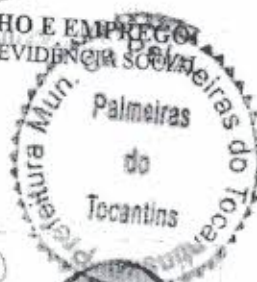
Emissão
Especial/2005



CORREIOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número

93.729

Série

000510

Abdias Ferreira de Araújo
ASSINATURA DO PORTADOR



Ver Pag. 43

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Notice

Loc. Nasc.

Est

Data

Data

Data

Data

Filiação

Doc. №

RE-1006454 SSP-60 (w/ 1918

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N°

Exp. cm

Estado

Obs.: .

Data Emissão

45

Journal of

1997-1998

Alexandra Alves de Sousa
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data)

None

Doc...

Nome

Doc. 44

Norme

Doc. 11

.....

.....

THE

10

1

Doc...

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
 CNPJ/MF.....
 Rua.....
 Município.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo.....
 CBO nº.....
 Data admissão..... de de
 Registro nº.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Data saída..... de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Com. Dispensa CD nº.....

15

CONTRATO DE TRABALHO

31 - ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO
 EMP: ARLINDO NEGREIROS
 CEF: 500166514783
 END.: BR 153 ESTRADA ARAG ET CURICACA ZONA RURAL
 ATIV.: RURAL
 MUNIC.: SANTA TEREZA DO TOC UF: TO
 DATA DE ADMISSÃO: 01 de Março de 2017
 CARGO: SEVICOS GERAIS CBO: 621005
 REGISTRO Nº:..... FLS./FICHA:.....
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA:.....
 (novecentos e trinta e sete reais) por mês.
 R\$ 337,00
 ARLINDO NEGREIROS



Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Data saída..... de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Com. Dispensa CD nº.....

16

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
 CNPJ/MF.....
 Rua..... Nº.....
 Município..... Est.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo.....
 CBO nº.....
 Data admissão..... de de
 Registro nº..... FLS./FICHA.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Data saída..... de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Com. Dispensa CD nº.....

17

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
 CNPJ/MF.....
 Rua..... Nº.....
 Município..... Est.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo.....
 CBO nº.....
 Data admissão..... de de
 Registro nº..... FLS./FICHA.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Data saída..... de de
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º..... 2º.....
 Com. Dispensa CD nº.....



REPÚBLICA REPÚBLICA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ABDIAS FRANCISCO ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO

25/06/1961

Nº INSCRIÇÃO

0092 9411 2720

D.V.

ZONA 009

SEÇÃO 0052

MUNICÍPIO / UF

PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO

DATA DE EMISSÃO

09/05/2017

JUIZ ELEITORAL

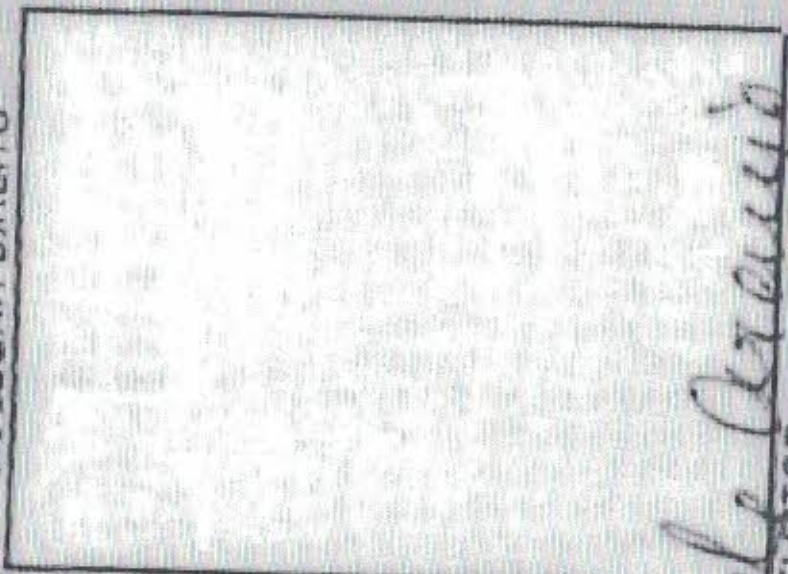
Handwritten signature



VALOR SOMENTE COM EMISSÃO DE CDD - AUTENTICADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



Assinatura Impressão digital do eleitor

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR



VALIDO SOMENTE COM A IMPRESSÃO DIGITAL

FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO

AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio

87702-6

CNPJ

210.474.562-99

Data do Documento

08/08/2017

Autuado

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO;
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO;
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração até o seu vencimento

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292

Vencimento

28/08/2017

(=) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

20.000,00

(+) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264





**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: <u>PAIMEIRAS DO TOC.</u>	Data: <u>08.08.77</u>	Hora: <u>16H30</u>
---------------------------------	-----------------------	--------------------

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO (estado civil) CASADO profissão) LAVRADOR, (fone) 481184928 CPF nº 210.474.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO na cidade de PAIMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 444412.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:

78 (Setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO:

VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(o) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO dever zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:		AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)	
Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO</u>			
Ass.: <u>Abdias Francisco de Araújo</u>			
1ª TESTEMUNHA		2ª TESTEMUNHA	
Nome: <u>CARLOS MANOEL FERREIRA FEITOZA</u>	Nome: _____		
CPF: <u>788.893.241-04</u>	CPF: _____		
Ass.: <u>X Carlos Manoel Ferreira Feitoza</u>	Ass.: _____		


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE				02 - REGIONAL				03 - NOTIFICAÇÃO			
04 - NOME DO AUTUADO								05 - CPF/CNPJ			
06 - FILIAÇÃO											
07 - NATURALIDADE								08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL			
09 - ENDEREÇO								10 - TELEFONE			
11 - BAIRRO OU DISTRITO								12 - MUNICÍPIO (CIDADE)			
13 - UF								14 - CEP			
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO											
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O 16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO 17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO 18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO COM ART. ITEM/PARÁGRAFO LEI/DEC/MP LEI/DEC/MP LEI/DEC/MP O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS 19 - Valor R\$ 20 - Local da Infração 21 - Município 22 - UF 23 - Data da Autuação 24 - Data do Vencimento 25 - ☐ NATURATINS ☒ CEPAMA 26 - Matrícula e Assinatura do Autuado SGT PM Carloman F. Pereira BPMA - Mat. 633508 2º CIA - Araguaína - TO 27 - Assinatura do Autuado											

1ª (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292

 Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

 Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio 87702-6	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
Autuado			(+) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

 BPMA INFORMA
 Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8264



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412



TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>130292</u> Lavrado em <u>08/08/2017</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA BPMA		
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>EXTRAÇÃO DE MADEIRA</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>210474562-49</u>			
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>ADRIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u>				
06 ENDEREÇO: <u>VIA DOM JOSUIS I - P.A. PRIMEIRO DE JANEIRO</u>				
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>ZONA RURAL</u>	08 MUNICÍPIO: <u>ALMAYRAS DO TOC.</u>	09 CEP: <u>77903-000</u>		
10 UF: <u>TO</u>	11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:			
LOCAL: <u>ALMAYRAS DO TOC.</u>	HORAS: <u>16:00</u>	DIA: <u>08</u>		
MÊS: <u>08</u>	ANO: <u>2017</u>			
12 DESCRIÇÃO: <u>FASE A APREENSÃO DE 78 (SILANTA E OITO) ESTACAS DE APREIÇA DE ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA CONFORME PREVER O DECRETO Nº 6514/2008. OBJETIVO: EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA.</u> <u>22</u> <u>COORD. GEOG. 06° 35' 44" S 47° 40' 49" W</u>				
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>CARLOS RIBEIRO REIZOZ</u> CPF Nº: <u>781.393.241-04</u> END.: <u>RUA 16/008, 29 CENTRO</u> <u>Assinatura</u> NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ <u>Assinatura</u>			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>ADRIAS FRANCISCO DI ARAUJO</u> CPF: <u>210.474.562-49</u> <u>Assinatura</u> 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL <u>Assinatura</u> <u>791761</u>	



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

PROCESSO: 2991-2017-F

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

AUTO DE INFRAÇÃO: 130292-2017

DESTINO: Pauta de Julgamento

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. *Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.*

§1º *Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.*

§3º *A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.*

Art. 96. *O parecer instrutório encerra a fase de instrução.*

Art. 97. *Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.*

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográficas...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...."

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extraír madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato;

in verbis:

"RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-338 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário copiado do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio autuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), título de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é responsável por cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão do órgão ambiental competente, sendo 20 árvores aroeira, conforme Auto de Infração e Extrato de Ocorrência Ambiental, contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que constitui infração ambiental "Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente".

DOS ANTECEDENTES:

NÃO Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração (Autos de Infrações), primário.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

...

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

...

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

II - multa simples;

...

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda D1, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77005-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

...

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

...

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

...

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retílineos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae....

...

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

...

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia sp*), Aroeira (*Astronium sp*) Jacarandá (*Machaerium sp*) entre outros.

...

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

...

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 870/2019

- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

...

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para cortar árvores em área de preservação ambiental torna-se indispensável a Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado cortou árvores em área considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, portanto entende-se que o Auto de Infração foi devidamente aplicado. É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - C.JAI

Palmas, 28 de Maio de 2019

WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Relator da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

PALMAS, 19 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2991-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130292-2017

TERMO DE APREENSÃO: 144412-2017

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográfica...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...."

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extraí madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato; in verbis:

"RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie arceira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da arceira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário copia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio autuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), título de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

qualquer natureza utilizados na infração;

...

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

...

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

...

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

...

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiaceae....

...

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

...

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia* sp), Aroeira (*Astronium* sp) Jacarandá (*Machaerium* sp) entre outros.

...

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega que:

- A) Desconhecia que precisasse de autorização para cortar.
- B) Não dispõe de condições financeira.
- C) A multa não é proporcional ou razoável.
- D) Quer prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente..
- E) Redução da multa.

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
302 NORTE, ALAMEDA 1, LOTE 03 - SETOR NORTE
SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

Página 3 de 6

FONE: +55 (63) 3218-2600
CEP: 77006-336 - PALMAS - TO
EMITIDO EM: 27/06/2019 ÀS 10:13 hrs



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

A) Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado deveria ter solicitado orientação técnica junto ao órgão ambiental, esclarecendo sobre a possibilidade legal do pretenso corte.

B) Em sua defesa, o autuado afirma não ter condições financeiras de arcar com os custos porém não apresenta quaisquer documentos, fato este que impossibilita a comprovação de sua veracidade, sendo portanto desconhecido.

C) Em relação ao valor da multa, o agente autuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo aplicado então o parâmetro mínimo.

D) No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados (art. 144 do Decreto Federal n. 6514/2008).

E) A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, conforme "extrato de ocorrência, peça de defesa" gerando assim a penalidade imposta.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, JAIRO DE PAULA BATISTA, LUÍS MÁRIO RANZI.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

COMISSÃO JULGADORA


ARMANDO GASPARI FILHO
Membro Julgador


JAIRO DE PAULA BATISTA
Membro Julgador


MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO
Membro Julgador


WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Relator / Membro Julgador


ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª Instância



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Processo: 2991-2017-F

Ciente do Julgamento nº. 181-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAÍ, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



39

Correios

REMETENTE Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Entrega:

Cidade:

CEP:

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

NOTIFICADO:

ENDEREÇO:

CIDADE:

CEP:

CONTEÚDO:

NATURATINS - CJAI

CEP: 77006-336 - Palmas - TO

ABDIAS FRANCISCO DE ARÚJO - A/C LUIZ DEF. PUB. DE TOCANTINHÃES FEITOSA - DEFENSOR NOVEMBRO, QD. 09, LT. 14, B. AEROPORTO TOCANTINÓPOLIS - TO 77900-000

JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 2991-2017-F

UNIDADE DE POSTAGEM:

UNIDADE DE ENTREGA:

MP

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / /

2ª / /

3ª / /

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se

☐ 2 Endereço Insuficiente

☐ 3 Não Existe o Número

☐ 4 Desconhecido

☐ 5 Recusado

☐ 6 Não Procurado

☐ 7 Ausente

☐ 8 Falecido

☐ 9 Outros

JU 38867184 5 BR

17 JUL 2019

TOCANTINÓPOLIS / TO

DR/TO

RUBRICA E NOTIFICAÇÃO DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA:

14 07 2019

CPF DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Assinatura do Obreiro

Assinatura do Remetente



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2989-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 138, de 15 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.357, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: HELENCAR MARTINS DE OLIVEIRA; CPF nº 566.429.461-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132847-2017, com a descrição da seguinte conduta: Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA ORA APLICADA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS);

B) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;

C) O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO. CASO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA DEVERÁ PROCURAR A REGIONAL DO NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUA FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL E/OU CASO QUEIRA, APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DECRETO FEDERAL Nº 9.179/2017 PERMITE A CONVERSÃO DAS MULTAS NA FORMA DIRETA OU INDIRETA PELO AUTUADO.

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) APÓS OS PROCEDIMENTOS, REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº 171374;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3372-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: LIDU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CNPJ nº 19.430.389/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 140780-2017, com a descrição da seguinte conduta: instalar atividade potencialmente poluidora, parcelamento do solo, sem licença do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico 4427-2017.

Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

B) CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

D) EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax: (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância



Ofício nº. 125/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 17 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 2991-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130292-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 14412-2017

JULGAMENTO: 181-2019

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO



9.306

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bom Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 181-2019**, emitido em 19 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 17/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiência anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
 - Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 17 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –

Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 17/07/2019 11:07:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

336269CB94-3A00774E00-DE0DCDA519-7A5B238340



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

PALMAS, 19 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2991-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130292-2017

TERMO DE APREENSÃO: 144412-2017

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130292 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, inc. II e IV, art. 44 e art. 105, § único do Decreto Federal nº. 6.514/08; e art. 1º, § único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA Nº 83 de 26 de setembro de 1991, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja a espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente. Coordenadas geográfica...".

Ato contínuo foi lavrado o termo de apreensão nº 144412 (fl. 02), conforme descrição: "Faço a apreensão de 78 (setenta e oito) estacas de aroeira de espécie especialmente protegida, conforme prever o Decreto Federal 6.514/2008: cortar e explorar madeira especialmente protegida. Coordenadas geográficas...."

Também notificou-se Abdias Francisco de Araújo nº 169530 (fl. 03) por "Extraír madeira sem licença do órgão ambiental competente (estacas). Com a seguinte providência: apresentar licença pertinente do órgão ambiental competente."

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 198/2017, (fl. 04/05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido extrato; in verbis:

"RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado em atendimento de inúmeras denúncia de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizarmos



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

na propriedade do senhor José Raimundo Mendes inúmeras árvores da espécie aroeira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso procuramos do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um do seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Procuramos então o envolvido para esclarecermos os fatos, o qual confirmou a versão do proprietário da Chácara de que do total de árvores cortadas na propriedade foram extraídas madeiras a serem divididas entre ele e o senhor José Raimundo (dono do Lote 44). Após esclarecermos o envolvidos sobre o que preconiza a legislação, fizemos também a apreensão de 78 (setenta oito) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão n 144412 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração 100292 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário copa do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N 28/09/1991."

Consta nos autos o termo de fiel depositário (fl. 06) em nome do próprio autuado.

Consta nos autos a defesa administrativa tempestiva (fls. 07/14).

Também nos autos estão declaração para assistência junto a defensoria pública (fl. 15/16), CPF (fl. 17/18), carteira de trabalho (fl. 19/20), título de eleitor (fl. 21/22), FUA (fl. 23), termo de fiel depositário (fl. 24), auto (fl. 25), termo de apreensão (fl. 26).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

...

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

...

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

II - multa simples;

...

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

qualquer natureza utilizados na infração;

...

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

...

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

...

PORTARIA IBAMA Nº 83/1991

...

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retílicos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiaceae....

...

Art. 3º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Braúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerrado e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

...

§ 2º - Entende-se por cerrado forma de vegetação xeromórfica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramíneo-lenhosa, onde se destacam as espécies de Angico-jacaré (*Piptadenia* sp), Aroeira (*Astronium* sp) Jacarandá (*Machaerium* sp) entre outros.

...

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega que:

- A) Desconhecia que precisasse de autorização para cortar.
- B) Não dispõe de condições financeira.
- C) A multa não é proporcional ou razoável.
- D) Quer prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente..
- E) Redução da multa.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

A) Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado deveria ter solicitado orientação técnica junto ao órgão ambiental, esclarecendo sobre a possibilidade legal do pretense corte.

B) Em sua defesa, o autuado afirma não ter condições financeiras de arcar com os custos porém não apresenta quaisquer documentos, fato este que impossibilita a comprovação de sua veracidade, sendo portanto desconhecido.

C) Em relação ao valor da multa, o agente autuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo aplicado então o parâmetro mínimo.

D) No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados (art. 144 do Decreto Federal n. 6514/2008).

E) A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, conforme "extrato de ocorrência, peça de defesa" gerando assim a penalidade imposta.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 181-2019

jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, JAIRO DE PAULA BATISTA, LUÍS MÁRIO RANZI.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



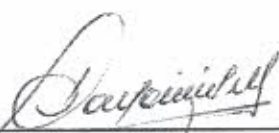
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

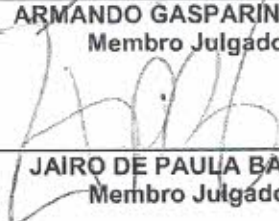


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

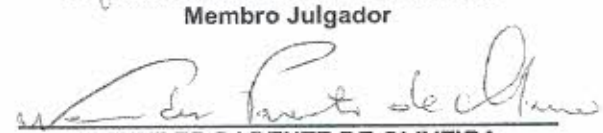
JULGAMENTO Nº: 181-2019

COMISSÃO JULGADORA


ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador


JAIRO DE PAULA BATISTA
Membro Julgador


MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO
Membro Julgador


WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Relator / Membro Julgador


ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2991-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO; CPF nº 210.474.562-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130292-2017, com a descrição da seguinte conduta: cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3215-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

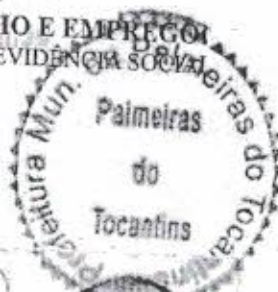
Palmas-TO, 28 de junho de 2019.



ANGELO PITTSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª instância



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número

93.729

Série

0000510

Abdias Francisco de Araújo
ASSINATURA DO PORTADOR



Ver Pag. 43

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

Loc. Nasc.

Est.

Data

Filiação

Doc. Nº

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. Nº

Exp. em

Estado

Obs.

Data Emissão

SRTE

Alexandra Alves de Sousa
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIFI

(Com relação a nome, est. civil e d.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc. Nascimento

Doc.

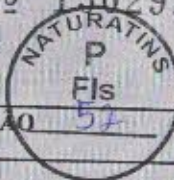

**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292



01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO			10 - TELEFONE		
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$

20 - Local da infração		21 - Município		22 - UF
23 - Data da Autuação	24 - Data do Vencimento	25 -	☐ NATURATINS ☒ CEFAMA	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante		27 - Assinatura do Autuado		

 SGT PM Carloman F. FERREIRA
 BPMA - Mat. 883508
 1ª CIA - Araguaína - TO

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

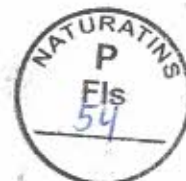
Nº 130292

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO Nº 130292
Credente				
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins				
Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento	
87702-6				
Autuado				(=) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:				(+) JUROS
1 - 20% DE DESCONTO.				(-) DESCONTOS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:				TOTAL
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.				
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.				

BPMA INFORMA

 Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.

 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: <u>PAIMEIRAS DO TOC.</u>	Data: <u>02.08.77</u>	Hora: <u>16H30</u>
---	------------------------------	---------------------------

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO, (estado civil), CASADO, profissão) LAVRADOR, (fone) 481184928 CPF nº 210.474.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO, na cidade de PAIMEIRAS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 144412.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:

78 (setenta e oito) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE AROEIRA, NO VALOR UNITÁRIO DE MERCADO NA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1.560,00 (UM MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO:

VILA BOM JESUS I - P.A. 12 DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS DO TOCANTINS-TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(ao) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO deve zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso ilícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condições (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:

Nome: ABDIAS FRANCISCO DE ABREU

Ass.: Abdias Francisco de Abreu

1ª TESTEMUNHA

Nome: CARLOS FERREIRA FEITOZA

CPF: 788 893 241-04

Ass.: [Assinatura]

AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)

2ª TESTEMUNHA

Nome: _____

CPF: _____

Ass.: _____





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP TO telefone(s) (63) 981184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, N.º, VILA BOM JESUS, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a) ☒ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui ciente de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco de Araujo

Página 1

Gerado em: 22/08/2017 08:13:18
Tocantinópolis - TO





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



CERTIDÃO Nº: 1160/2019

PROCESSO: 2991-2017-F
AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO
AUTO DE INFRAÇÃO: 130292-2017
DESTINO: ASSESSORIA JURIDICA
ASSUNTO: RECURSO DE 2ª INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

**COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO –
CJAI NATURATINS.**

Processo 2991-201F-F
 Autuada: ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO
 A.I. nº 130292.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 2991-2017-F, Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO, A.I. nº 130292, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade. Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 08 de Agosto de 2019


ANGELO RITSCH CUNHA
 Presidente da Comissão



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
 Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 221/2019

ASSUNTO	ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA
PROCESSO	2991-2017-F
INTERESSADOS	ESTADO DO TOCANTINS/INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS/ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Trata-se de Auto de Infração nº130292 lavrado "cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*) cuja espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente".

O julgamento nº 181-2019 (fls. 31/38), em primeira instância, ocorreu em 19 de junho de 2019 e condenou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o Recurso Administrativo interposto contra o julgamento retro mencionado, acostado aos autos às fls. 41/57.

Considerando que o recorrente solicita a conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços, encaminhem-se os Autos à Comissão de Conversão de Multa para análise do pedido (fl. 43).

Palmas/TO, 06 de setembro de 2019.

Rafael Roques Feijó
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77008-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

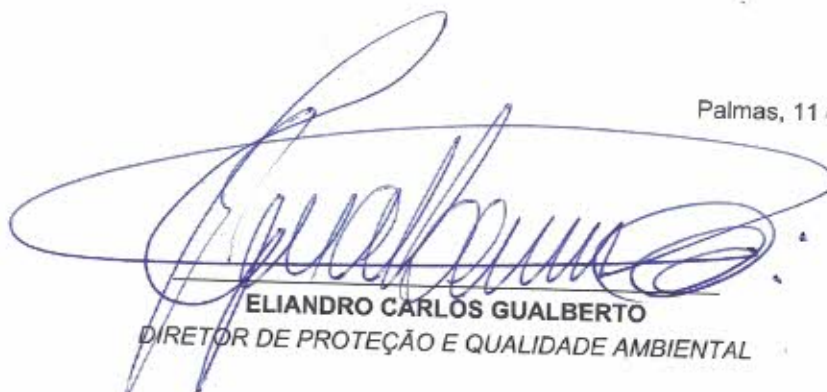
DESPACHO Nº 395-2019

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

ASSUNTO: CONVERSÃO DE MULTA
PROCESSO: 2991-2017-F
NOME : ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Remeta-se à relatoria da Câmara de Conversão de Multas para fins de análise e relatório acerca do pedido e da possibilidade de conversão.
Cumpra-se

Palmas, 11 de SETEMBRO de 2019



ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77008-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

RELATÓRIO

Ref.: PROCESSO Nº 2991-2017-F

Interessado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Auto de Infração nº: 130.292-2017-F

1 – DOS FATOS

Cuida-se de pedido de conversão de multa protocolado por ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, referente ao auto de infração nº 130.292-2017-F, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em face das infrações administrativas capituladas no artigo 2º c/c 3º II, IV e art. 44 c/c art. 105, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 e art. 1º, parágrafo único c/c art. 3º, § 2º da Portaria IBAMA nº 83 de 26 de setembro de 1991, qual foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente cientificado, o autuado elaborou DEFESA ADMINISTRATIVA (fls. 07-14) requerendo a conversão da multa aplicada em prestação de serviços de melhoria, preservação e recuperação do meio ambiente. Posteriormente, a CJAI determinou a procedência da sanção administrativa, através de JULGAMENTO (fls. 31-36). Posteriormente, o autuado elaborou RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 41-43) reforçando intenção de conversão de multa. Por fim, o Presidente do Instituto, por meio de DESPACHO nº 221/2019, encaminhou os autos à Comissão de Multas Ambientais (CCMA).



2 – DA ANÁLISE

O interessado é parte legítima para pleitear a conversão da multa, tendo o pedido de conversão em debate amparo na legislação vigente, notadamente no Decreto Federal nº 6.514, de 2008, na Lei Estadual nº 1.325, de 17 de abril de 2002 e, ainda, na Instrução Normativa/Naturatins nº 02, de 10 de maio de 2017.

Ressalta-se que o pedido de conversão protocolado pelo interessado é tempestivo e atende aos requisitos legais, estatuídos na legislação supracitada embasando-se no art. 142 do Decreto Federal 9.760/19, podendo assim ser levada a efeito na modalidade direta e/ou indireta, conforme estabelecido em Termo de Compromisso.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta relatoria entende pelo deferimento da conversão – direta ou indireta – da multa referente ao auto de infração nº 130.292-2017-F (Processo Nº 2991-2017-F), conforme pleiteado pelo interessado ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, e pela intimação do interessado a comparecer ao NATURATINS, no prazo de 10 (dez) dias, para a celebração de Termo de Compromisso. É como relato.

Outrossim, submeto o presente relatório à Câmara de Conversão de Multas Ambientais para deliberação final.

Palmas, 15 de Outubro de 2019.

MATHEUS GONÇALVES
Matrícula 11679573-1
Câmara de Conversão de Multas Ambientais
Núcleo de Apoio



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**Ata da Nona Reunião Ordinária da Câmara de Conversão de Multas Ambientais –
CCMA
RO - 009/2019**

Aos 17 dias de outubro de 2019, na sede do Naturatins em Palmas-TO realizou-se a Nona reunião Ordinária da **Câmara de Conversão de Multas Ambientais - CCMA** sob a Presidência do Sr. Eliandro Carlos Gualberto – Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental e com o comparecimento dos seguintes membros: Angelo Pitsch Cunha – Gerente da Câmara de Julgamento de Autos de Infração – CJAÍ, Gilberto Íris Souza de Oliveira – Substituto do Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas, Rubens Pereira Brito – Substituto DAF e como convidado, Matheus Gonçalves 1) **Abertura e Informes:** Após a abertura, informes e análise dos pedidos de conversão em anexo pela Câmara, o Presidente sugeriu que os processos 3483-2017-F e 3482-2017-F iriam retornar para a Assessoria Jurídica para fins de manifestação, emitindo um parecer, da possibilidade jurídica do pedido de conversão. Em sequência, foi definido que os processos oriundos da Agência Tocantinense de Saneamento iriam ser oficiados, prazo de 10 dias para a resposta, no intuito de uma manifestação a respeito de um Pedido de Conversão de Multa na modalidade direta (Onde o autuado apresenta um projeto). Com relação aos processos onde autuados forem o Município ou Estado, em face da complexidade de tais processos, acordou-se que a Câmara submeterá ao Presidente do Instituto a fins de ulteriores deliberações. Na esfera do processo 3310-2019-F que carece de procuração, entendeu-se que seria emitido um AR notificando-o da ilegitimidade do pedido de conversão de multa e deixando de adentrar ao mérito do pedido, tendo em vista a ausência de documento de procuração. A Câmara entendeu a necessidade da substituição e inclusão de membros, tais como: Matheus Gonçalves em substituição ao servidor Hudson Costa de Andrade como Suplente de Antônio Cleriston L. Mourão; Jairo Batista de Paula ocupando o lugar de Wennder Parente; e Gilberto Íris Souza de Oliveira ocupando o lugar de Carlos Manoel Carreira. Concluiu-se que seria necessário pleitear junto à Presidência a adição de membros na elaboração de documentos para a Conversão de Multas e também fortalecer a área de estrutura, os membros concordaram em reunir com o Presidente do Instituto para expor esta pauta. Foi ajustado que se deve dar publicidade ao autuado que a conversão de multa não o exime de outras sanções administrativas, como exemplo: desembargo, obrigação de reparação do dano ambiental etc, devendo inclusive ser consignado nos próximos termos de compromisso cláusula neste sentido. Após abordarem estes pontos, a CCMA aprovou os processos, em anexo, que não foram mencionados em específico. 2. **Encerramento.** Não havendo mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião às 17h30m, da qual, para constar, eu, Matheus Gonçalves, lavrei a presente Ata, e vai por todos assinada.

[Assinatura]

Matheus Gonçalves

[Assinatura]

[Assinatura]

Eliandro Carlos Gualberto
Diretor de Proteção e
Qualidade Ambiental
NATURATINS Mat.: 86953



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**Lista de Presença Nona Reunião Ordinária da Câmara de Conversão de Multas
Ambientais – CCMA
RO - 009/2019**

Membros:

Nome	Função	Assinatura
Eliandro Carlos Gualberto	Presidente – Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental	
Gilberto Íris Souza de Oliveira	Substituto do Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas	
Angelo Pitsch Cunha	Gerente da Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAI	
Rubens Pereira Brito	Substituto DAF	

Convidados:

Nome	Função	Assinatura
Matheus Gonçalves	Núcleo de Apoio a CCMA	



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD: 2019/40319/014131

Memorando nº 003/2019/CCMA

Palmas, 24 de outubro de 2019.

De: Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais
Eliandro Carlos Gualberto

Ao Exmo Sr. Presidente do Naturatins
Sebastião Albuquerque Cordeiro

Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

Considerando as deliberações presentes na ata da 9ª Reunião da Câmara de Conversão de multas;

Considerando as recentes alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 9.760 de 11 de Abril de 2019, que alterou o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, acerca das regras de conversão de multas;

Considerando que tais alterações modificaram os descontos concedidos para o requerente, sabendo que, anteriormente, a legislação acerca do tema concedia-se o valor de 60% de desconto, se o pedido se encontrasse na modalidade indireta e de 35% de desconto se na modalidade direta (art. 143, §2º, I e II);

Considerando que a vigência Decreto Federal nº 9.760, alterou esta regra para 60% de desconto se o requerimento for apresentado na audiência de conciliação, 50% de desconto se apresentado até decisão em primeira instância e 40% de desconto até decisão em segunda instância, conforme nova redação disposta no art. art. 143, §2º, I, II e III do Decreto.

Solicito manifestação da Assessoria Jurídica do Naturatins acerca da aplicabilidade da regra de desconto prescrita no Decreto, especificamente no prisma do percentual de desconto que deve ser aplicado às solicitações protocoladas previamente a vigência do novo Decreto, haja vista que a aplicação dos descontos altera substancialmente o valor relativos às conversões, devendo esclarecer se para tais requerimentos de conversão aplicam-se os descontos previstos na antiga ou na nova redação.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

Eliandro Carlos Gualberto
Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:~~ (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A;~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A.~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~- sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~I - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~II - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância;~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2019/ 40319 /014508

MEMO nº12 /2019/AS.JUR/NATURATINS

Palmas/TO, 31 de outubro de 2019.

De: Assessoria Jurídica – Naturatins.
Para: Senhor Presidente do Naturatins.

Assunto: Alteração do Decreto 6.514/208 - Regra de Conversão de Multas

Em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 003/2019/CCMA, esta Assessoria Jurídica informa o que segue:

Primeiramente, insta destacar o conflito de lei no tempo e da configuração do direito, ressalvada na legislação nova que a legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado não é aplicada ao tempo da apreciação e do deferimento do pedido administrativo.

Neste prisma, não há como se resguardar o direito de protocolo, ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da formulação do pedido, observado o disposto no art. 6º da LICC, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, um mero requerimento administrativo formulado, não preenche os requisitos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não se aplica a





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado, e sim a legislação vigente ao tempo do deferimento do pedido administrativo, ou seja, do momento da celebração do Termo de Compromisso.

Palmas - TO, 31 de outubro de 2019.

Antônio Cleriston Leda Mourão
Diretor da Assessoria Jurídica



Documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO EM 01/11/2019 11:25:46. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 16F6E5A9D0706E6B



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD:2019/40319/015683

Ofício n.º 022/2019-CCMA

Palmas-TO, 11 de novembro de 2019.

Ao Senhor

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Vila Bom Jesus I - P.A. 1º de Janeiro – Zona Rural

Fone: 63 98118-4938

Palmeiras - TO

CEP: 77.903-000

Assunto: Notificação

Notifico Vossa Senhoria acerca do deferimento, pela Câmara de Conversão de Multas Ambientais – CCMA, do pedido de conversão referente ao auto de infração nº 130292, pleiteado por Vossa Senhoria nos autos do processo administrativo nº 2991-2017-F.

Ademais, notifico-vos, ainda, da abertura de **prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste**, para comparecer na sede do Naturatins, para fins de celebração de Termo de Compromisso, no qual constarão as cláusulas e condições da conversão de multa pleiteada.

Atenciosamente,

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais





Correios

REMETENTE:

Nome ou Razão Social do Remetente:

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

NATURATINS - DPQA
302 NORTE, LT. 03 AL. 01
CEP: 77.006-336 - Palmas-TO

do Senhor

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO A/C LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA - DEFENSOR
DEF. PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS
RUA 15 DE NOVENBRO, QD. 09, LT. 14-B
Tocantínópolis - TO CEP: 77.903-000
CONTEÚDO: Notificação referente Conversão de Multa - Proc. 1904-2017-F

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR

MARCELLA PAIVA

DATA DE ENTREGA

28/11/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

320302

- ☒ 5 Recusado
- ☐ 6 Não Procurado
- ☐ 7 Ausente
- ☐ 8 Falecido

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / /

2ª / /

3ª / /

JU 38354561 6 BR

MP

CARIMBO

UNIDADE DE ENTREGA

TOCANTINÓPOLIS/TO

28 NOV 2019

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

DR/TO

João Batista Costa de Sousa
Agente do Cartão de Identidade
Matrícula: 8.330.329-1

COLE AQUI

Notificação, após
para de Conversão
do retorno do A.R.

29/06/2020

Rozilene

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 2991-2017-F

Auto de Infração nº: 130292

Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA A ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 E ARTS. 1º, §ÚNICO E 3º, §2º DA PORTARIA DO IBAMA Nº 83-N 26/09/91 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-26 e 41-57). **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

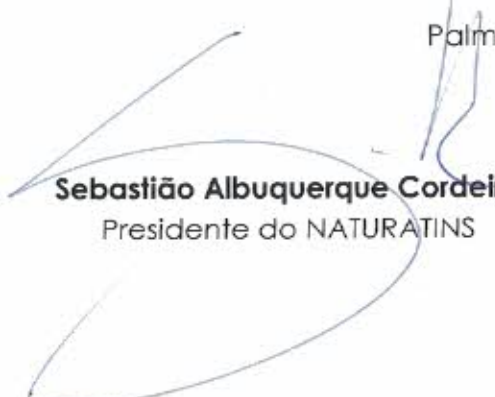
2- A norma é clara e imperativa ao enquadrar a conduta praticada pelo autuado como ilícito ambiental, originando assim a multa.

3- Em que pese às alegações do autuado a materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos, informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

4- Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJAI (fls. 31 a 36), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado à conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020.


Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

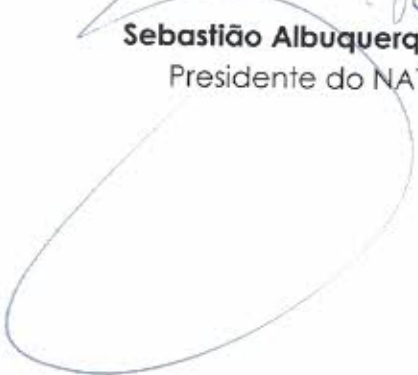
Encaminhem-se os autos à CJA1 para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



CERTIDÃO

Certifico haver expedido
Notificação Extrajudicial.
Aguardando retorno do A.R.
Palmas (TO),
Data ____/____/____

		AR AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP ☐																						
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: Endereço para Devolução: NATURATINS / PRESIDÊNCIA ASJUR Cidade: 302 NORTE, Q102, LT. 03-A, AL 01 CEP: 77000-334 PALMAS TO UF:			TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h JU 75805729 4 BR																							
RECEBENTÁRIO: <table border="1"> <tr> <td>NOTIFICADO</td> <td>Abdias Francisco de Araújo - A/C Luiz Alberto Magalhães Feltosa - Defensor</td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ</td> <td>210474562-49</td> </tr> <tr> <td>CIDADE</td> <td>Tocantinópolis-To</td> </tr> <tr> <td>ENDERÇO</td> <td>Def. Púb. De Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, QD. 09, LT.14, B. Aeroporto</td> </tr> <tr> <td>CEP</td> <td>77900-000</td> </tr> <tr> <td>CONTEÚDO</td> <td>NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2991-2017-F</td> </tr> </table>			NOTIFICADO	Abdias Francisco de Araújo - A/C Luiz Alberto Magalhães Feltosa - Defensor	CPF/CNPJ	210474562-49	CIDADE	Tocantinópolis-To	ENDERÇO	Def. Púb. De Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, QD. 09, LT.14, B. Aeroporto	CEP	77900-000	CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2991-2017-F	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="1"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço Insuficiente</td> <td>6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não Existe o Número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado	3 Não Existe o Número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
NOTIFICADO	Abdias Francisco de Araújo - A/C Luiz Alberto Magalhães Feltosa - Defensor																									
CPF/CNPJ	210474562-49																									
CIDADE	Tocantinópolis-To																									
ENDERÇO	Def. Púb. De Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, QD. 09, LT.14, B. Aeroporto																									
CEP	77900-000																									
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2991-2017-F																									
1 Mudou-se	5 Recusado																									
2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado																									
3 Não Existe o Número	7 Ausente																									
4 Desconhecido	8 Falecido																									
9 Outros																										
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) ASSINATURA DO RECEBEDOR: <u>WELISHENY GUARITA - RENTER</u> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:			DATA DE ENTREGA: <u>15, 07, 2020</u> Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:																							

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
 AC - TOCANTINÓPOLIS
 10 JUL 2020
 DR/TO
 RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO
 Bruno Aparecido de Oliveira
 Agente de Correios
 Mat: 8.45.444-6



SGD 2020/40319/018066

Ofício nº. 154/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 13 de julho de 2020.

Ao Ilustre Sr. Presidente do

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 2991-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130292-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 14412-2017

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

AUTUADO: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO



Jose Luiz Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula 3352434

ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 1468116, SSP/TO e CPF nº 210.474.562-49, residente e domiciliado no Assentamento 1º de janeiro, Vila Bor Jesus, Zona Rural, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 98118-4938, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional e rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância emitida em 03 de julho de 2020, pelo Presidente do NATURATINS - Sebastião Albuquerque Cordeiro -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, visto que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43



"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

*II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades **que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência no autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144412

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>130272</u> Lavrado em <u>18/08/2017</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA <u>BPMA</u>
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>(X) FLORESTA</u> <u>DE MANEIRA</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>210474562-44</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u>		RG: <u>1.418.111-5312-0</u>
06 ENDEREÇO: <u>VILA DOM JOSÉ I - P.A. MUNICÍPIO DE FÁTIMA</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>ZONA RURAL</u>	08 MUNICÍPIO: <u>PAIMATINS DO TOC.</u>	09 CEP: <u>77703-000</u> 10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>PAIMATINS DO TOC.</u> HORAS: <u>16</u> DIA: <u>18</u> MÊS: <u>08</u> ANO: <u>2017</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>FAZENDA (APRENSÃO) DE 78 (SILVANIA OBITO) ESTADOS</u> <u>DE APRENSÃO DE ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA</u> <u>CONFORME O DECRETO Nº 6.341/2008.</u> <u>E EXPLANTAÇÃO DE ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA</u> <u>DE MANEIRA</u>		
COORD. (MOB. 06° 35' 44" S 47° 47' 40" W)		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>CELESTINO DE OLIVEIRA</u> CPF Nº: <u>781.73.711-04</u> END.: <u>112 - 6008, 71.447.0</u> Assinatura: _____ NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL: NOME: <u>ABDIAS FRANCISCO DE ARAUJO</u> CPF: <u>210474.562-44</u> Assinatura: _____ 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>567 SAGBIO</u> <u>MAN. 741961-</u>



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: <u>PAIMATINS DO TOC.</u>	Data: <u>08/08/77</u>	Hora: <u>16H30</u>
---------------------------------	-----------------------	--------------------

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade) BRASILEIRO (estado civil), CASADO profissão) LAVRADOR, (fone) 481184538 CPF nº 210.474.562-49 RG nº 1468116, residente e domiciliado VILA BOA FÉLIX - P.M. DE JANEIRO na cidade de PAIMATINS, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130292 e Termo de Apreensão nº 044412

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:

78 (SANTA E DITO) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE FIQUEIRA, DO VALOR UNITÁRIO DE MILHOS 1,14 LEGIÃO DE R\$ 20,00 (VINHAIAS), TOTALIZANDO O TOTAL DE R\$ 1.510,00 (UM MIL E CINQUENTA E SUSSOIA REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO:

VILA BOA FÉLIX - P.M. DE JANEIRO DO MUNICÍPIO DE PAIMATINS DO TOCANTINS - TO.

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

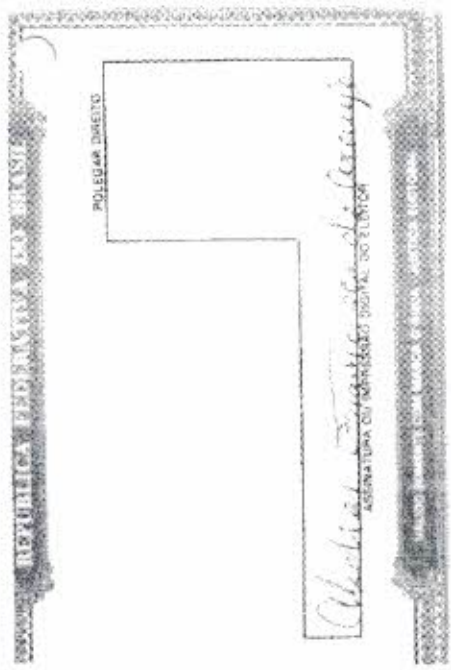
Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(ão) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO deve zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:		AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)	
Nome: <u>ABDIAS FRANCISCO DA SILVA</u>			
Ass.: <u>[Assinatura]</u>			
1ª TESTEMUNHA		2ª TESTEMUNHA	
Nome: <u>RICARDO CARLOS FILHO</u>	Nome: _____		
CPF: <u>788.493.241-04</u>	CPF: _____		
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____		





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Abdias Francisco De Araujo, CPF nº 21047456249, RG nº 1468116/SSP TO telefone(s) (63) 991184938, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ZONA RURAL, ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, N.º VILA BOM JESUS, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 800,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

a) ☒ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui ciente de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo

Abdias Francisco De Araujo

Página 1

Gerado em: 22/08/2017 08:13:18
Tocantinópolis - TO



Processo nº. 2991-2017-F

Auto de Infração nº: 130292

Autuado: ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL N 4514/08 E ARTS. 1º, ÚNICO E 3º, §2º DA PORTARIA DO IBAMA Nº 83-N 26/09/91. CONSTATAMENTO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: a) a materialidade material da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequação da sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegurados contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fs. 67-74 e 41-57). É o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2- A norma é clara e imperativa ao enquadrar a conduta praticada pelo autuado como ilcito ambiental, originando assim a multa.

3- Em que pese às alegações do autuado a materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos, informações suficientes para embasar a decisão/julgamento da 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro de parâmetros legais disposta no Decreto 5.514/2008.

4- Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJA (fs. 31 a 36), não se desincumbindo o autuado a demonstrar os fatos alegados, está demonstrado o conduta enquadrada no auto de infração, em face das razões legais e de mérito analisadas.

DECIDO: Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª instância), mantendo o Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 5.514/08.

Palmas - TO, 03 de julho de 2018

Sebastião Albuquerque Cordeiro
 Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda D1, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-236 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

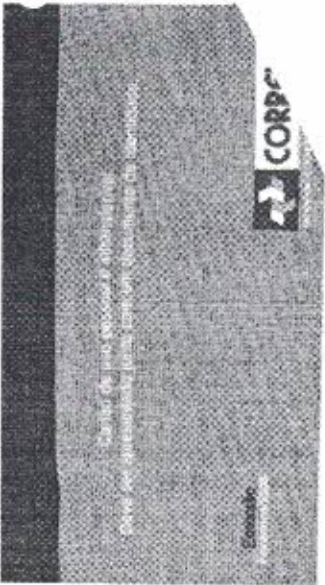
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CJA1 para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todas constantes no Decreto Federal nº 6.514/08 bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 03 de julho de 2020

Sebastião Albuquerque Cordelro
Presidente do NATURATINS



CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 22 de Agosto de 2017.


DECLARANTE

	TÍTULO ELEITORAL	IDENTIFICADOR BIOMÉTRICO
NOME DO ELEITOR		
ABDIAS FRANCISCO ARAUJO		
DATA DE NASCIMENTO	Nº INDICADOR	UF
25/08/1961	0092 9411 2720	008
DATA DE PASSAGEM	0052	
09/05/2017		
Município de	PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO	
JURADO ELEITORAL		
		

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO		AG. 3615-3 C/C 80114-3	
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número de Contas	CPC/CPN	Data do Vencimento	Vencimento
87702-6	20.474.562-49	05/08/2017	20/08/2017
Assinado		(1) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
ABELIO FRANCISCO DE ARAUJO		20.000,00	
(2) JUROS		0,00	
(3) DESCONTOS		0,00	
TOTAL		20.000,00	
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008. Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento			



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130292

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO				05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE				08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO					
1 - BAIRRO OU DISTRITO				10 - TELEFONE	
12 - MUNICÍPIO (CIDADE)				13 - UF	
5 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO				14 - CEP	

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
DE/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU RESENTAR DEFESA AO NATURATINS											
Local da infração											
19 - Valor R\$											

Data da Autuação		24 - Data de Vencimento		25 -		21 - Município		22 - UF	
Matrícula e Assinatura do Autuante				27 - Assinatura do Autuado				☐ NATURATINS ☒ GEPAMA	

(BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROXA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Id. documento		IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO	
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3		Nº 130292	
NATURALATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Documento		Vencimento	
7702-6			
CPF/CNPJ		Data do Documento	
A PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
1% DE DESCONTO.		(+/-) JUROS	
A PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:		(-) DESCONTOS	
PÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.		TOTAL	
PAGAMENTO NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			
BPMA INFORMA			

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração até o seu vencimento

(BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROXA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Geórgia Tocantins (63) 3215-825

**Defensoria Pública de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.

CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

 Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020
16:07:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43

055355v003



Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43



DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª Instância), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJA para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

28F89C2881-E9FF61A9D0-083EA259BA-9DDEBD2E43



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/018066

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade AG TOCANTINÓPOLIS
Enviado por JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR
Data 14/07/2020 12:09

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade ASJUR

Despacho

Motivo CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS
RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PROCESSO 2991-2017-F DO AUTO DE
Despacho INFRAÇÃO Nº130299-2017 EM
DESFAVOR DE ABDIAS FRANCISCO
DE ARAÚJO. EM 2ª INSTANCIA.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 172/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2991-2017-F
INTERESSADO	ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por ABDIAS FRANCISCO DE ARAÚJO, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Riques Felício
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarnh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005648

Processo nº: 2020/39001/000041

Interessado: Abdias Francisco de Araújo

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 130292

DESPACHO Nº 038/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2991-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130292, aplicado no dia 08/08/2017.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 13:08:45.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 6585587900A7C40B.